



PARECER Nº 57/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 35.2026 / DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR / SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS / CONTRATO Nº 036/2020 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020 / SERVIÇO PRESTADO E NÃO PAGO / AUSÊNCIA DE EMPENHO TEMPESTIVO / VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA / LEGALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 35/2026, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa GTA – Gestão Ambiental Ltda.”

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, o projeto tem por finalidade autorização para pagamento de valores referente a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos à Secretaria Municipal de Saúde, sob a égide do Contrato nº 036/2020.

Consta ainda que, embora os serviços tenham sido executados dentro da vigência contratual (até o ano de 2025), não teria havido tempo hábil para emissão da respectiva nota de empenho e processamento do pagamento no exercício de 2025, razão pela qual o Executivo pretende reconhecer o débito como despesa de exercício anterior.



Por fim, o processo administrativo reconheceu a dívida no valor de R\$ 1.701,38 referente aos serviços prestados, com a medição/faturamento, mas na impossibilidade da liquidação pelos trâmites ordinários.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

- as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- Os restos a pagar com prescrição interrompida;
- Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

No caso em tela, os valores são provenientes da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos à Secretaria



Municipal de Saúde. Conforme procedimento administrativo anexo, fora reconhecida a prestação dos serviços, com a respectiva medição/faturamento.

O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e restos a pagar é um procedimento excêntrico que, na medida do possível, deve ser evitado pelo Gestor Público.

No caso em tela, os documentos indicam que os serviços foram prestados durante a vigência do contrato administrativo, mas sem o devido pagamento em razão da finalização contratual. Desta feita, uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço, a Administração não pode se locupletar indevidamente, sob pena de violação aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Materialmente, há o reconhecimento legislativo do débito, vez que está confirmado nos autos administrativos a execução do objeto.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.



III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 35/2026**, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa GTA – Gestão Ambiental Ltda.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 11 de maio de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]